



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha/SC
2ª Vara

PORTARIA N. 2/2023

Institui a saída antecipada de presos do regime semiaberto e a alocação antecipada de apenados do regime fechado no regime semiaberto da Comarca de Maravilha/SC e estabelece outras disposições.

O Juiz de Direito PEDRO CRUZ GABRIEL, titular da 2ª VARA DA COMARCA DE MARAVILHA/SC, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 65 da Lei de Execuções Penais e 93, § 1º, da Lei Estadual n. 5.624/1979:

CONSIDERANDO a competência privativa do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Maravilha/SC para o exercício das funções de correição do Presídio Regional de Maravilha/SC, conforme prevê o artigo 63, § 1º, da Lei Estadual n. 5.624/1979 e o artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 33/2010 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o artigo 85 da Lei de Execução Penal dispõe que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”;

CONSIDERANDO que o Presídio Regional de Maravilha/SC possui capacidade para o acolhimento de 116 presos e, na presente data, abriga 140 reclusos (20,69% acima da capacidade);

CONSIDERANDO que a lotação superior à capacidade real poderá colocar em risco a dignidade da pessoa humana, refletindo exposição dos policiais penais e dos presos a agentes de riscos;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 56 veda a manutenção de condenado em regime prisional mais gravoso, o que reflete na necessidade de manutenção dos regimes mais brandos com vagas suficientes para as progressões de regime;

CONSIDERANDO os parâmetros esculpidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, de modo que, havendo carência de vagas, deve ser determinada: a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto;

CONSIDERANDO os critérios de individualização da pena, tema aventado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 641.320/RS, quem também consignou como parâmetros aptos a serem observados pelos Juízos de primeiro grau o caráter do crime (violento ou não, hediondo ou equiparado ou não) e a reincidência do reeducando;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar vagas para a transferência de condenados do regime fechado para o regime semiaberto e para

o início do resgate da pena no regime intermediário;

RESOLVE:

Título I - Disposições gerais

Art. 1º. Esta Portaria tem por objetivo instituir controle mensal de observância da capacidade máxima de presos dos regimes fechado e semiaberto em cumprimento de pena no Presídio Regional de Maravilha/SC, nos moldes abaixo definidos, instituindo, em consequência, a saída antecipada de presos destes regimes, nas hipóteses estritamente nesta Portaria previstas.

§ 1º. A primeira etapa do controle mensal consistirá em remessa de relatório pelo estabelecimento prisional da capacidade prevista no sistema i-PEN, ao juízo da 2ª Vara de Maravilha/SC, no último dia do respectivo mês, com indicação do eventual excedente;

§ 2º. Na segunda etapa, incumbirá ao Cartório Judicial, no primeiro dia útil do mês subsequente ao envio da lista, extrair relatórios de "alcance de requisito temporal" do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU para progressões de regime e livramento condicional, e que possuam prazo mais próximo ao atingimento dos benefícios de progressão de regime e/ou livramento condicional, observadas as demais regras previstas nesta portaria, bem como proceder à juntada nos processos de execuções penais respectivos, tantos quantos necessários para suprir o excedente, solicitando à direção do ergástulo o boletim penal, abrindo vista ao Membro do Ministério Público para manifestação, seguida de conclusão para decisão judicial.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se vagas reais aquelas constantes sistema i-PEN (116 vagas na presente data), bem como eventuais futuras vagas criadas e devidamente registradas.

§ 4º. Levando-se em conta que o controle será mensal, fica autorizado percentual flutuante de 10% (dez por cento) além da capacidade real, equivalente, na data de hoje, a 11 (onze) vagas, de modo que até este limite não se considerará ausência de vagas, pois os presos excedentes, e que atendam os requisitos desta Portaria, terão as saídas antecipadas no mês subsequente.

Título II - Da saída antecipada

Art. 2º. A saída antecipada do condenado consiste na liberação para cumprimento do restante do regime semiaberto em regime não prisional.

§ 1º. A saída antecipada não se confunde com o instituto da prisão domiciliar (artigo 117 da Lei de Execuções Penais) e tampouco configura progressão antecipada de regime.

§ 2º. Para usufruir a benesse, o apenado deverá, cumulativamente:

a) ostentar bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional;

b) estar próximo de atingir o requisito objetivo para fins de progressão de regime e/ou livramento condicional, conforme lista de ordem cronológica decrescente extraída do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU;

c) inexistir vaga para cumprimento da pena no regime semiaberto, considerando a lotação mensal.

§ 3º. Fica vedada a concessão da saída antecipada ao apenado que se encontre em regime semiaberto e que possua, em seu registro, infração disciplinar de natureza grave praticada nos últimos 12 (doze) meses se reincidente e nos últimos 6 (seis) meses se primário, a contar do benefício, ainda que não homologada judicialmente, considerada, inclusive, hipótese de descumprimento das condições do regime aberto.

§ 4º. Também não será concedida a saída antecipada aos condenados cujas penas privativas de liberdade fixadas inicialmente ou remanescente possuam frações de cumprimento do requisito objetivo inferiores a 1 (um) mês, contados da inclusão no regime de cumprimento de pena, independentemente da condição em que se encontre nesse regime, a fim de assegurar princípio da individualização das penas, garantir a aplicação das disposições da sentenças ou decisão criminal e impedir a ocorrência do instituto da progressão *per saltum*.

Art. 3º. Ficam excluídas, ainda, da incidência desta portaria, não podendo sair antecipadamente, pela natureza do crime cometido:

I - presos condenados pela prática de quaisquer crimes enquadrados nas hipóteses de proteção especial previstas no artigo 5º da Lei Federal n. 11.340/2006, por representarem situações de extrema vulnerabilidade;

II - presos condenados por crimes hediondos, considerados os listados no artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.072/1990, haja vista a necessidade de proteção especial conferida pelo legislador aos aludidos tipos penais.

Título III - Da alocação antecipada

Art. 4º. A alocação antecipada do condenado consiste na colocação para cumprimento do restante do regime fechado em ambiente do regime semiaberto.

§ 1º. A antecipação da fruição do ambiente destinado ao regime mais brando estabelecida nesta Portaria não implica em progressão antecipada, de modo que o apenado não fará jus a benefícios destinados exclusivamente ao regime semiaberto enquanto não alcançar efetivamente a progressão de regime.

§ 2º. Desde que listados no § 2º do artigo 1º desta Portaria, não incidindo nas vedações deste artigo, os reeducandos inseridos no trabalho externo poderão ser alocados provisoriamente pela direção do estabelecimento prisional, o que deverá ser imediatamente comunicado nos autos, cuja alocação definitiva dependerá de decisão judicial.

§ 3º. Para usufruir a benesse, o apenado deverá, cumulativamente:

a) ostentar bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional;

b) estar próximo de atingir o requisito objetivo para fins de progressão de regime e/ou livramento condicional, conforme lista de ordem cronológica decrescente extraída do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU;

c) inexistir vaga para cumprimento da pena no regime semiaberto, considerando a lotação mensal.

§ 3º. Fica vedada a concessão da alocação antecipada ao apenado que se encontre em regime fechado e que possua, em seu registro, infração disciplinar de natureza grave praticada nos últimos 12 (doze) meses, a contar do benefício,

ainda que não homologada judicialmente, considerada, inclusive, hipótese de descumprimento das condições do regime aberto.

§ 4º. Também não será concedida a alocação antecipada aos condenados cujas penas privativas de liberdade fixadas inicialmente ou remanescente possuam frações de cumprimento do requisito objetivo inferiores a 3 (três) meses, contados da inclusão no regime de cumprimento de pena, independentemente da condição em que se encontre nesse regime, a fim de assegurar princípio da individualização das penas, garantir a aplicação das disposições da sentenças ou decisão criminal e impedir a ocorrência do instituto da progressão *per saltum*.

Título IV - Do controle mensal das vagas

Art. 5º. Cumpridas as determinações dos títulos II e III desta Portaria, deverá o Cartório Judicial juntar, no procedimento administrativo de correição do estabelecimento prisional autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os relatórios indicados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Portaria, com destaque do nome dos apenados que se amoldam às hipóteses de saída e de alocação antecipada.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se aptos os apenados que possuam maior proximidade de prazo para a obtenção de progressão de regime e/ou livramento condicional, observada a ordem cronológica decrescente indicada nos relatórios, bem como observadas as demais condições e vedações desta Portaria registradas no SEEU.

Título V - Das condições e das proibições para a saída antecipada

Art. 6º. São condições para o ingresso e a permanência na saída antecipada:

I - utilização de tornozeleira eletrônica até a progressão ao regime aberto;

II - informação do endereço atualizado por ocasião da soltura, bem como do número de telefone ativo e vinculado ao equipamento eletrônico instalado;

III - proibição de mudar do endereço informado, sem prévia e expressa autorização deste Juízo;

IV - recolhimento durante o repouso noturno e nos dias de folga em residência, estando autorizado a sair no período compreendido entre as 6h e 20h, em dias úteis, para exercer atividade lícita, salvo autorização judicial prévia e expressa em sentido diverso;

V - proibição de ausentar-se da comarca de Maravilha/SC ou da Comarca de destino, para aqueles que eventualmente vierem a cumprir medida em outra localidade;

VI - comprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junto ao Cartório Judicial da 2ª Vara da Comarca de Maravilha/SC, do exercício de atividade lícita, prorrogável por uma vez desde que acompanhada de justificativa idônea;

VII - proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e similares, bem como abster-se de ingerir bebidas alcólicas em público e de portar armas;

VIII - abstenção de remoção, violação, modificação ou danificação do dispositivo de monitoramento, nem permissão que outrem o faça, fatos que podem acarretar a revogação do benefício e a regressão de regime;

IX - obrigação de recarregamento diário da tornozeleira eletrônica, de forma correta, informando imediatamente qualquer falha, se recomendado para o caso;

X - observação das seguintes restrições:

a) área de inclusão: apenas o seu endereço residencial e eventual trajeto do trabalho até sua casa ou outra área a ser declinada pelo setor de monitoramento eletrônico, no período inicial de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de busca por emprego, observada a possibilidade de prorrogação acima exposta;

b) área de exclusão: todas as demais áreas não englobadas acima.

§ 1º. Para o uso da tornozeleira eletrônica, o estabelecimento prisional deverá:

I - orientar o apenado a devolver o aparelho quando de sua progressão ao regime aberto;

II - realizar termo de monitoramento, o qual deverá ser lido e explicado ao preso e aceito (por escrito) por ele (ao ser proferida a decisão, bem como quando da implantação do dispositivo);

III - encaminhar cópia do termo assinado ao processo judicial;

IV - o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada (artigo 6º da Resolução n. 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária);

V - comunicar nos autos hipóteses de descumprimento/violação da tornozeleira eletrônica; e

VI - instruir o preso quanto ao uso do equipamento e cientificá-lo sobre os deveres previstos no artigo 146-C da Lei de Execução Penal.

Título VI - Das disposições finais

Art. 7º. Eventuais dúvidas acerca do cumprimento dos requisitos para a saída antecipada ou para a alocação antecipada deverão ser dirimidas nos autos da execução da pena.

Art. 8º. A concessão de saída antecipada não autoriza o declínio da competência jurisdicional, de modo que a fixação de domicílio pelo apenado em espaço geográfico abrangido por outra Comarca renderá ensejo à fiscalização das condições mediante carta precatória (POr todos: TJSC, Conflito de Jurisdição n. 5008928-06.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 28-03-2023).

Art. 9º. Ficam revogadas eventuais disposições de portarias contrárias à presente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia da presente Portaria aos seguintes órgãos: a) Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; b) Grupo de Monitoramento e Fiscalização - GMF; c) Ministério Público com atuação na execução

penal junto à 2ª Vara de Maravilha/SC; d) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Maravilha/SC; f) Defensoria Pública de Maravilha/SC; e) Superintendência Regional Oeste do Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Pedro Cruz Gabriel
Juiz de Direito
Corregedor do Sistema Prisional de Maravilha/SC
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cruz Gabriel, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 12/10/2023, às 08:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7616616** e o código CRC **C30C2628**.